

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA**

JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE/LICITANTE - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2019.

RECORRENTE: CONSLOCSERV EMPREEDIMENTOS EIRELI ME /CNPJ
18.704.084/0001-00 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito ao Recurso Administrativo contra decisão que desclassificou a Recorrente/Licitante, por considerar que esta não apresentou planilha de composição de preços unitários, e que tal exigência seria de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 001/2019, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM SEGURO TOTAL, DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, Decreto nº5.450/05, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DO RECURSO

O Recorrente em epígrafe, de forma inoportuna e extemporânea, a observar o art.4º, XX, da Lei nº10.520/02 c/c art.26, *caput* e § 1º do Decreto nº 5.450/05, assim se insurge, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

***- 7.4 A Administração caso seja necessário para comprovação da
exequibilidade de preço, poderá exigir da melhor empresa***

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA**

classificada a planilha de custos com a composição dos respectivos valores readequados ao valor ofertado e registrado de menor lance para fins de classificação da licitante.

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes na peça recursal, a Recorrente pleiteia:

a) Reconhecimento do pleno atendimento aos requisitos da proposta de preço previstos no edital no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº001/2019, julgando procedente o Recurso;

b) Retorno à fase de lance da sessão por restar eivada de vícios embora sanáveis, posto que nova fase pautada em princípios administrativos que regem as contratações da Administração Pública;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolher o pedido principal ao qual trata do retorno a fase de lance, que seja o presente certame anulado, posto que na ausência de correção da fase o certame restará completamente manchado de vício insanável;

III - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER – FATO NOTÓRIO

Antes de adentrarmos no mérito recursal propriamente, há de se verificar a inexistência de intenção de recorrer são características intrínsecas ao direito de recorrer no pregão da Recorrente, tal qual deverá sê-lo feito, na sessão, com manifestação imediata e motivada, no próprio sistema, sob pena de decadência do direito de interpor recurso, com a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

In casu, observa-se que, além de não haver razão à peça recursal intentada pela Recorrente, a mesma falece desde o seu nascedouro, na medida

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA

que aquela, sequer manifestou de forma imediata e motivada interesse em recorrer, durante a sessão que ocorreu o Pregão Eletrônico.

O art.4º, XX, da Lei nº10520/02, trata o seguinte:

“art.4ª – (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Nesse ínterim, o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica, estabelece que:

*“art.26 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”. (grifos nossos)*

Por sua vez, o parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que *“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, **importará na decadência desse direito,** ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” (grifos nossos)*

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA

Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, ocorreu em consequência da própria omissão do Recorrente/Licitante, que não manifestou, de forma motivada e imediata, no próprio sistema, a sua intenção de recorrer.

Vale frisar, mais uma vez, que a intenção de recorrer da Recorrente/Licitante, deveria tê-la feito no próprio sistema, o que não ocorreu, tendo a Administração, respeitado todos os ditames legais, bem como do prazo para que aquela manifestasse tal intenção.

Assim, fica evidente que a Recorrente/Licitante não tem nenhum direito de recorrer, pois não observou o prazo legal, para a interposição recursal, cuja intenção, que deveria motivada e imediata, onde sequer o fez no próprio sistema, durante a sessão. (vide art.4º, XX, da Lei nº10520/02 c/c art.26, *caput* e 1º do Decreto).

Sob esta ótica, a jurisprudência assim ratifica o quanto aqui aduzido:

“ (...)7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. **Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA**

n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (TRF 2ª Região - Processo – 201251010027282 - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) (grifos nossos)

Aproveita-se o ensejo para colacionar aresto proferido pelo Tribunal de contas da União – TCU, que coadunando com os elementos acima abordados, assim referendou:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA**

b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 000.795/2009-6)

Assim, fica reconhecida a Decadência do direito do Recorrente, aplicando-se o quanto disposto no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, *caput* e § 1º do Decreto 5.450/05, ficando prejudicado a sua apreciação.

IV – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, reconhece a Decadência da pretensão recursal, conforme estabelecido no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, *caput* e § 1º do Decreto 5.450/05, conseqüentemente, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto, dando-se continuidade ao certame, até os seus ulteriores termos.

Teodoro Sampaio /BA, 03 de julho de 2019.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal